



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7530 / 2019

Às Comissões, em 03/09/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA MARIA
CLARA BALESTRA (*1995 +2019).

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>10 / 09 / 19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7530 / 2019

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOIRO PÚBLICO: PRAÇA MARIA
CLARA BALESTRA (*1995 +2019).**

Autor: Ver. Wilson Tadeu Lopes

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se PRAÇA MARIA CLARA BALESTRA, a atual praça localizada entre as ruas "Y-2", João Bueno de Vasconcelos e Hidebrando Epifânio Mamedes, no Conjunto Habitacional Dr. Custódio Ribeiro de Miranda II.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 10 de setembro de 2019.


Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7530 / 2019



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA MARIA
CLARA BALESTRA (*1995 +2019).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se PRAÇA MARIA CLARA BALESTRA, a atual praça localizada entre as ruas "Y-2", João Bueno de Vasconcelos e Hidebrando Epifânio Mamedes, no Conjunto Habitacional Dr. Custódio Ribeiro de Miranda II.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Maria Clara Balestra nasceu em São Caetano do Sul-SP, no dia 05 de outubro de 1995, filha de Lucinei Campanholo e de Marco Antônio Balestra, descendente de italianos. Aos dois anos de idade, seus pais mudaram-se para Pouso Alegre, no bairro Foch, onde viveu até os 23 anos de idade, quando retornou para o lado de Deus pai, para abrilhantar seu jardim de flores.

Era uma pessoa inteligente, atualizada e informada sobre as questões políticas e sociais de Pouso Alegre, sempre alegre, de sorriso largo, amorosa e dedicada à família e aos amigos. Estudou na Escola Municipal Antônio Mariosa (CAIC Arvore Grande) durante o Jardim I, Jardim II, Pré, Ensino Primário e Ensino Médio.

Começou sua vida profissional como caixa no supermercado São João até quando decidiu mudar de profissão. Formou-se na área da Beleza na escola móvel do Senai como Manicure e Pedicure. Tornou-se microempresária e montou seu ateliê de beleza, tornando-se uma profissional qualificada e muito querida por seus clientes. Ela dizia que era mais que manicure e cabelereira, mas ouvinte dos problemas alheios, e que, às vezes, para continuar lutando só precisamos de um empurrão, de uma palavra amiga e do incentivo certo.

Maria Clara Balestra era alegre e gostava de estar presente na vida da família. Seu carinho e amor com a mãe, Lucinei Campanholo, era visível sempre. Mesmo morando juntas, todos os dias enviava-lhe uma mensagem de "eu te amo".

Filha amorosa, preocupada com todos, tinha um amor imenso pelo irmão Marco Caetano Balestra e pela irmã Anny de Fatima Pereira e sempre orava a Deus pela proteção destes. Também tinha duas irmãs do primeiro casamento de seu pai: Ana Paula Balestra e Juliana Balestra, por quem tinha muito carinho e consideração.

Maria Clara Balestra não esmorecia: sempre estava lá para ajudar quem solicitasse com uma palavra amiga. Acreditava que todo ser humano tinha solução. Quando um de seus amigos errava, Maria Clara não lhe recusava auxílio.

Incentivava sua mãe para que fosse voluntária da APAC, pois acreditava na metodologia e dizia que uma instituição que tinha como significado "amando ao próximo amarás a Cristo" só poderia ser boa. Sua frase mais marcante foi: "toda flor que é plantada um dia será colhida". Faleceu no dia 20/03/2019 deixando saudades a todos seus amigos e familiares.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 06 de setembro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.530/2019**, de **autoria do vereador Wilson Tadeu Lopes** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA MARIA CLARA BALESTRA (*1995 +2019).”**

O Projeto de lei em análise, segundo seu artigo primeiro (1º), visa denominar PRAÇA MARIA CLARA BALESTRA, a atual praça localizada entre as ruas "Y-2", João Bueno de Vasconcelos e Hidebrando Epifânio Mamedes, no Conjunto Habitacional Dr. Custódio Ribeiro de Miranda II.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - **denominar** estabelecimentos, **vias** e logradouros públicos;”
(grifo nosso).



“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: “*Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.*”

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.530/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo

Estagiária da Assessoria Jurídica

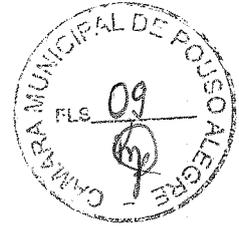


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 10 de setembro de 2019.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.530/2019 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA MARIA CLARA BALESTRA (*1995 +2019).”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.530/2019, tem como objetivo denominar a PRAÇA MARIA CLARA BALESTRA, a atual praça localizada entre as ruas “Y-2”, João Bueno de Vasconcelos e Hidebrando Epifânio Mamedes, no Conjunto Habitacional Dr. Custodio Ribeiro de Miranda II.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

14:36 10/09/2019 10:57:21 CÂMARA MUNICIPAL JOÃO BUENO DE VASCONCELOS



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.530/2019.**

Vereador Arlindo da Mota Paes Ah doc
Relator

Vereador Odair Quincote
Presidente

Vereador Wilson Tadeu Lopes ah doc
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 138 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7530/2019. DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA MARIA CLARA BALESTRA (*1995 +2019).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 7530/2019. Dispõe sobre denominação de logradouro público: Praça Maria Clara Balestra (*1995 +2019), passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Este projeto de lei passa a denominar PRAÇA MARIA CLARA BALESTRA, a atual praça localizada entre as ruas "Y-2", João Bueno de Vasconcelos e Hidebrando Epifânio Mamedes, no Conjunto Habitacional Dr. Custódio Ribeiro de Miranda II.

Maria Clara Balestra nasceu em São Caetano do Sul-SP, no dia 05 de outubro de 1995. Seus pais mudaram-se para Pouso Alegre, no bairro Foch, onde viveu até os 23 anos de idade. Era uma pessoa inteligente, atualizada e informada sobre as questões políticas e sociais de Pouso Alegre, sempre alegre, de sorriso largo, amorosa e dedicada à família e aos amigos. Estudou na Escola Municipal Antônio Mariosa (CAIC Arvore Grande) durante o Jardim I, Jardim II, Pré, Ensino Primário e Ensino Médio. Começou sua vida profissional como caixa no supermercado São João até quando decidiu mudar de profissão. Formou-se na área da Beleza na escola móvel do Senai como Manicure e Pedicure. Tornou-se microempresária e montou seu ateliê de beleza, tornando-se uma profissional qualificada e muito querida por seus clientes. Seu carinho e amor com a mãe, Lucinei Campanholo, era visível sempre. Quando um de seus amigos errava, Maria Clara não lhe recusava auxílio. Incentivava sua mãe

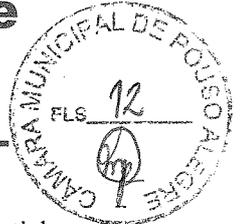
14:37 18/09/2019 10:22:22 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



para que fosse voluntária da APAC, pois acreditava na metodologia e dizia que uma instituição que tinha como significado "amando ao próximo amarás a Cristo" só poderia ser boa. Sua frase mais marcante foi: "toda flor que é plantada um dia será colhida."

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7530/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de setembro de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário